



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.594 - PB (2015/0266970-6)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : JOSE FREIRE DE LIMA  
**RECORRENTE** : JOAO CAVALCANTE DA FONSECA  
**RECORRENTE** : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : JURANDY LOPES SERRANO  
**RECORRENTE** : JOAO DA CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE** : JOSE PAZ BEZERRA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA  
ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA  
**RECORRIDO** : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA  
**ADVOGADOS** : RENAN RAMOS REGIS  
ERIS RODRIGUES ARAÚJO DA SILVA E OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. INATIVO. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. SÚMULA VINCULANTE 37/STF E SÚMULA 339/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula o pagamento da bolsa de desempenho profissional, criada pela Lei Estadual 9.383/2011 e estendida aos agentes de investigação por força do Decreto Estadual 35.726/2015, o qual alterou o Decreto 33.686/2013.

2. Os arts. 2º e 3º da Lei Estadual 9.383/2011 são claros ao demonstrar que a referida parcela possui caráter *pro labore faciendo* ou *propter laborem*, contendo inclusive a expressa indicação de que não poderá haver incorporação dos valores aos proventos, uma vez que sobre a bolsa de desempenho profissional não incide contribuição previdenciária.

3. "É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF" (AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014).

4. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante 37/STF, aprovada na Sessão Plenária de 16.10.2014, publicada no DJe n. 210 de 24.10.2014,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

p. 2 e no DOU de 24.10.2014, p. 1).

Recurso ordinário improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.594 - PB (2015/0266970-6)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : JOSE FREIRE DE LIMA  
**RECORRENTE** : JOAO CAVALCANTE DA FONSECA  
**RECORRENTE** : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : JURANDY LOPES SERRANO  
**RECORRENTE** : JOAO DA CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE** : JOSE PAZ BEZERRA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA  
ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA  
**RECORRIDO** : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA  
**ADVOGADOS** : RENAN RAMOS REGIS  
ERIS RODRIGUES ARAÚJO DA SILVA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOSÉ FREIRE DE LIMA, JOÃO CAVALCANTE DA FONSECA, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, JURANDY LOPES SERRANO, JOÃO DA CRUZ DE OLIVEIRA e JOSÉ PAZ BEZERRA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 231, e-STJ):

*"MANDADO DE SEGURANÇA - MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. IMPETRANTE QUE QUESTIONA A IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. CLASSE DE SERVIDORES NÃO ABRANGIDAS NA LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. RESERVADA À LEI EM SENTIDO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA*

*- 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia' (Súmula Vinculante nº 37 do STF).*

*- Não havendo previsão legal para o pagamento da vantagem pleiteada, inexistente direito líquido e certo em favor dos Impetrantes, devendo ser denegada a segurança."*

Nas razões do recurso ordinário, defende os recorrentes possuir o direito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquido e certo à bolsa de desempenho de investigação, por serem agentes de polícia civil aposentados, em razão dos princípios constitucionais da paridade e da integralidade. Defendem que a referida bolsa foi estendida aos agentes da ativa por força da alteração do Decreto Estadual 33.686/2013 pelo Decreto Estadual 35.726/2015 (fls. 245-254, e-STJ).

Juntadas contrarrazões nas quais se alega que a postulada bolsa de desempenho profissional teria caráter *pro labore faciendo* ou *propter laborem* e, logo, que não poderia ser estendido aos servidores inativos. Pede a aplicação da Súmula Vinculante 37/STF. Ainda, afirma que há vedação expressa no art. 3º da Lei Estadual 9.383/2011 para incorporação aos proventos, uma vez que a verba é isenta de inclusão no cálculo da contribuição previdenciária (fls. 293-303, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, ausente de ementa (fls. 325-329, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.594 - PB (2015/0266970-6) EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. INATIVO. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. SÚMULA VINCULANTE 37/STF E SÚMULA 339/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula o pagamento da bolsa de desempenho profissional, criada pela Lei Estadual 9.383/2011 e estendida aos agentes de investigação por força do Decreto Estadual 35.726/2015, o qual alterou o Decreto 33.686/2013.

2. Os arts. 2º e 3º da Lei Estadual 9.383/2011 são claros ao demonstrar que a referida parcela possui caráter *pro labore faciendo* ou *propter laborem*, contendo inclusive a expressa indicação de que não poderá haver incorporação dos valores aos proventos, uma vez que sobre a bolsa de desempenho profissional não incide contribuição previdenciária.

3. "É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF" (AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014).

4. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante 37/STF, aprovada na Sessão Plenária de 16.10.2014, publicada no DJe n. 210 de 24.10.2014, p. 2 e no DOU de 24.10.2014, p. 1).

Recurso ordinário improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que os recorrentes são agentes de polícia civil do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado da Paraíba, aposentados. Demandam que seja implantada em seus proventos, por paridade e integralidade, a bolsa de desempenho de investigação, a qual foi instituída pela Lei Estadual 9.383/2011, estendida aos servidores da ativa de vários cargos.

A definição das categorias com a possibilidade de percepção da gratificação está atribuída ao Governador do Estado, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual 9.383/2011:

"(...)

*Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.*

*Art. 2º Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:*

*I - a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;*

*II - os critérios para a concessão;*

*III - os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;*

*IV - o valor da Bolsa".*

O tema foi regulamentado inicialmente pelo Decreto 33.686, de 2013. Todavia, a categoria dos agentes de investigação foi incluída no rol dos potenciais beneficiários da vantagem.

Porém, não há o direito líquido e certo pretendido.

A bolsa de desempenho profissional criada pela Lei 9.383/2011, regulamentada pelo Decreto 33.686/2013, com a redação atual pelo Decreto 35.726/2015, não foi concedida a toda a categoria de servidores, mas, unicamente, aos policiais civis estaduais que estejam efetivamente exercendo suas atividades no Poder Executivo, daí a impossibilidade de extensão da verba remuneratória aos inativos e pensionistas.

Ainda, como se apreende do art. 3º da norma instituidora – Lei 9.383/2011 –, a referida bolsa é *propter laborem* ou *pro labore faciendo*. Cito:

*"Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões".*

Também, fica claro que há uma vedação legal à incorporação aos proventos, pois a referida bolsa é isenta de contribuição previdenciária.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem assevera o *Parquet* federal, não há o direito líquido, pois o que se busca é a atribuição judicial de uma gratificação por isonomia (fl. 329, e-STJ):

"(...)

*Dessa forma, assiste razão ao acórdão vergastado, que assevera a incompetência do Judiciário para aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia, o que, a propósito, seria a verdadeira consequência do provimento do presente recurso, porquanto os recorrentes não se encontram contemplados pela norma que institui a gratificação almejada.*

*Partindo-se dessa premissa, o que os recorrentes buscam efetivamente não é a paridade entre ativos e inativos, senão uma atuação legislativa positiva do judiciário, no sentido de se estender aos seus cargos o que a norma do Poder Executivo não contemplou, o que por sinal nem era de sua competência, senão do próprio órgão legislativo, mas essa seria uma outra discussão jurídica, prescindível ao deslinde do presente feito, a despeito de ter sido enfrentada pelo acórdão recorrido".*

(...)

É sabido que a pretensão por isonomia esbarra no teor da Súmula 339/STF.

A propósito:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA. INVIABILIDADE. SUJEIÇÃO AOS CRITÉRIOS DE REVISÃO GERAL DO FUNCIONALISMO. ISONOMIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF.**

*1. A jurisprudência do STJ, acompanhando orientação do STF, firmou-se no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando a legitimidade de lei superveniente que, sem causar dano remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.*

*2. É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF.*

*3. Agravo Regimental não provido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.5.2014, DJe 23.5.2014.)

O tema, inclusive, foi reafirmado por meio da Súmula Vinculante 37/STF, que cito:

*"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."*

(Aprovada na Sessão Plenária de 16.10.2014, publicada no DJe n. 210 de 24.10.2014, p. 2 e no DOU de 24.10.2014, p. 1.)

No mesmo sentido, já há decisão monocrática no RMS 49.402/PB, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0266970-6

**RMS 49.594 / PB**

Números Origem: 00003472020158150000 3472020158150000

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JOSE FREIRE DE LIMA                                                        |
| RECORRENTE | : JOAO CAVALCANTE DA FONSECA                                                 |
| RECORRENTE | : JOSE ANTONIO DOS SANTOS                                                    |
| RECORRENTE | : JURANDY LOPES SERRANO                                                      |
| RECORRENTE | : JOAO DA CRUZ DE OLIVEIRA                                                   |
| RECORRENTE | : JOSE PAZ BEZERRA                                                           |
| ADVOGADOS  | : ANDRÉA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA<br>ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA |
| RECORRIDO  | : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA                                               |
| ADVOGADOS  | : RENAN RAMOS REGIS<br>ERIS RODRIGUES ARAÚJO DA SILVA E OUTRO(S)             |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques